TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013784-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: Marcizio Blanco

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Marcizio Blanco ajuizou ação contra Banco Bradesco Cartões S/A e Eficaz – Consultoria e Serviços de Crédito e Cobrança Ltda alegando, em síntese, que possuía cartão de crédito junto ao réu e, no dia 04/09/2017, recebeu um comunicado da ré, empresa de cobrança, explicando a dívida em aberto. Então, no mês de setembro de 2017, realizou acordo por telefone, renegociando a dívida do cartão, acertando o pagamento de R\$ 2.492,76, sendo uma entrada de R\$ 270,03 e nove parcelas mensais de R\$ 246,97, que estão sendo honradas. Ocorre que não deixou de receber ligações de cobrança feitas pela ré. Por isso, o autor dirigiu-se a agência do réu, quando lhe informaram que havia dois contratos de renegociação com a empresa terceirizada, de nºs 334.060.828 e 334.063.336. Mas, como visto, há somente um débito em aberto, já renegociado. Discorreu sobre o direito aplicável. Postulou que os réus declarem qual contrato é válido, bem como que sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, haja vista a cobrança indevida, as ligações recebidas e as diversas tentativas frustradas de resolver o problema na via administrativa. Juntou documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Eficaz – Consultoria e Serviços de Crédito e Cobrança Ltda foi citada e contestou alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois agiu no estrito interesse do credor, sendo simples mandatária. No mérito, defendeu que o réu, sem conhecimento da contestante, manteve dois acordos ativos para o autor e apenas em 24/01/2018 detectou o pagamento de três parcelas feito pelo demandante e procedeu então à baixa de um deles, qual seja, o de nº 334.063.336. Portanto, a partir daquela data, o réu manteve vigente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

apenas o contrato nº 334.060.828, objeto do acordo com o autor, o qual poderá continuar a efetuar regularmente os pagamentos junto ao réu. Argumentou que o imbróglio foi provocado pelo banco réu, e não pela contestante, que se limitou a cobrar e receber a primeira parcela, de acordo com as informações passadas pelo credor. Trouxe o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Impugnou os danos e o valor postulado. Pediu, se não extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Banco Bradesco Cartões S/A também contestou alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque o autor não precisava se valer de ação para obter o bem da vida pretendido. No mérito, afirmou que nunca houve em aberto dois contratos de renegociação. Disse também que não há dano moral indenizável. Pediu, se não extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, a improcedência da

O autor não apresentou réplica.

É o breve relatório.

ação. Juntou documentos.

improcedência da ação. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeito as prejudiciais de mérito.

A empresa de cobrança é parte legítima, pois embora não seja a credora, foi ela quem intermediou a renegociação da dívida e persistiu nas cobranças junto ao autor, sendo estas fundamento do pedido de indenização por danos morais.

E há interesse processual, pois o réu não demonstrou que, na via administrativa, solucionou a contento a renegociação levada a efeito pelo autor, o que foi confirmado até mesmo pela corré.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor demonstrou, por documentos, que no mês de setembro de 2017 realizou acordo por telefone, intermediado pela ré, empresa de cobrança, renegociando a

dívida do cartão que mantinha junto ao réu, acertando o pagamento de R\$ 2.492,76, sendo uma entrada de R\$ 270,03 e nove parcelas mensais de R\$ 246,97, que estão sendo honradas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, não havia dois, mas apenas um contrato renegociado em aberto, mais especificamente o de nº 334.060.828, conforme informações prestadas pela ré e corroboradas por documentos por ela juntados aos autos.

De outro lado, a empresa de cobrança informou que, sem o conhecimento dela, o réu manteve dois acordos ativos para o autor, e apenas em 24/01/2018 detectou o pagamento de três parcelas feito pelo demandante, tendo procedido então à baixa de um deles, qual seja, o de nº 334.063.336.

Desse modo, antes disso, justamente em função do desajuste e da falta de comunicação adequada entre o credor e a empresa de cobrança, constou no sistema que havia dois contratos renegociados em aberto, o que não era verdade, dando ensejo às cobranças indevidas e persistentes contra o autor, que não logrou êxito em resolver o impasse na via administrativa.

Veja-se que a ação foi proposta em 18/12/2017 e o réu somente procedeu à regularização administrativa em 24/01/2018, de maneira que, efetivamente, o autor, mesmo tendo renegociado a dívida, se viu constrangido com o recebimento de cobranças manifestamente indevidas.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor, mesmo em face da renegociação, continuou a receber persistentes cobranças, em flagrante descumprimento do acordo. Mesmo honrando o pagamento, foi constrangido com ligações telefônicas, cuja importunação é incontestável. Além disso, mesmo tentando resolver a celeuma na via administrativa, não obteve êxito, pois a regularização no sistema dos réus, para constar apenas um débito renegociado, aconteceu apenas depois do ajuizamento da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor faz jus, portanto, ao recebimento de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, fixa-se a indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule os réus a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e em se tratando de inadimplemento contratual, os juros de mora fluem da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: (i) declarar que é existente e válido apenas o contrato nº 334.060.828, assentando-se a inexistência do contrato nº 334.063.336; (ii) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno os réus ainda ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se. São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA